

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 074, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/07/2021. Edição 2873, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO ORIGINAL.

Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com redução de multa e juros de crédito tributário relativo: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**; Imposto sobre Transmissão “*inter vivos*” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – **ITBI**; Taxa de Limpeza Pública – **TLP**; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**; Taxa de Licença e Funcionamento – **TLF** e Tributos Diversos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, no âmbito de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com base no que prescreve o art. 239 da Lei nº 512-A/2014, que institui o Código Tributário do Município de Moreno,

DECRETA:
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam concedidos descontos, nos termos do art. 239, para pagamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa aos que pagarem ou regularizarem sua situação fiscal até o dia 31 de agosto de 2021, podendo ser pagos na forma do art. 2º deste decreto, relativamente aos tributos:

I – Imobiliários, compreendendo:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**;
- b) Imposto sobre Transmissão “*inter vivos*” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – **ITBI**;
- c) Taxa de Limpeza Pública – **TLP**;
- d) Tributos Diversos.

II – Mercantis, compreendendo:

- a) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**;
- b) Taxa de Licença e Funcionamento – **TLF**;
- c) Tributos Diversos.

Parágrafo único. os benefícios fiscais referentes aos tributos dos incisos I e II deste artigo serão a respeito da redução de multas e juros relativos ao crédito tributário e do restabelecimento de parcelamento perdido.

Da Redução de Multa e Juros

Art. 2º -As reduções dos juros e multas dos créditos tributários imobiliários correspondem aos seguintes percentuais:

I – Para o IPTU, previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II – Para o ITBI, previsto na alínea “b”, inciso I do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;

- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – Para a **TLP**, previsto na alínea “c”, inciso I do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV - Para os Tributos Diversos, previsto na alínea “d” do inciso I do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
 - b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
 - c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
 - d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
 - e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
 - f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em Lei.

Art. 3º- As reduções dos créditos tributários mercantis correspondem aos seguintes percentuais:

I – Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, previsto na alínea “a”, inciso II do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II – Para a Taxa de Licença e Funcionamento – TLF, previsto na alínea “b”, inciso II do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – Para os Tributos Diversos, previstos na alínea “c”, inciso II do artigo 1º:

- a) 100% (cem por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento integral – em cota única;
- b) 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas;
- e) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- f) 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, na hipótese de pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, se o débito total (valor original + juros + multa e correção) for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em lei.

Das Regras dos Créditos Tributários Parcelados

Art. 4º -Na hipótese de constar parcelamento de débito tributário aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos, naquilo que não forem contrárias ao disposto neste decreto, além das seguintes regras especiais:

I - Fica permitido o estorno do parcelamento de tributo não pago, realizado anteriormente a este decreto, incidindo a devida correção moratória (juros e multa) para realização de novo parcelamento e aplicação deste decreto nos termos do art. 2º;

II – O parcelamento realizado anteriormente a este decreto, que houver alguma parcela paga, fica permitido o seu estorno, incidindo a devida correção moratória (juros e multa), para que ocorra a compensação do valor pago, e assim, efetuar o pagamento em cota única ou realizar novo parcelamento com a aplicação deste decreto, nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. O parcelamento, de que trata o inciso I e II do artigo 1º, pode ser concedido em até 72 (setenta e dois) parcelas, conforme art. 281 do Código Tributário Municipal, em conformidade ao art. 2º deste Decreto.

Art. 5º - O valor das parcelas não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º- Este decreto entra em vigor a partir do dia 09 de julho de 2021.

Moreno, 08 de Julho de 2021.

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA
Prefeito

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/07/2021. Edição 2874
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>